

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 170/89

INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA DE CURSOS DE 1º e 2º GRAUS DE MANTENEDORA PARTICULAR PARA A PREFEITURA MUNICIPAL.

RELATOR CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 430/89

APROVADO EM 03 / 05 /89.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A Sra Diretora de Divisão de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Dracena dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação indagando sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de transferência de entidade mantenedora de escola mantida por entidade particular para a Prefeitura Municipal, em face das normas estabelecidas pela Deliberação CEE 50/88.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Através da Deliberação CEE 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87, foram fixadas normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações de estabelecimentos de ensino municipais e particulares no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

2.2 Estabelece citada Deliberação CEE, em seu artigo 3º e parágrafo único, que:

"O deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particulares serão de atribuição da Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas nesta Deliberação. As instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares ou supletivos, de 1º e 2º graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão ao CEE, para

fins de aprovação e autorização de funcionamento, os regimentos, planos de cursos e demais documentos requeridos".

2.3 Considerando o disposto no supracitado dispositivo legal, verificamos que são diversas as autoridades competentes para concederem autorização para instalação e funcionamento de escolas e/ou cursos quando mantidas por entidades particulares ou instituições municipais ou criadas por leis específicas.

A Deliberação CEE 30/88, ao dispor sobre a transferência de entidade mantenedora de curso, habilitação ou de estabelecimento de ensino, não fez distinção alguma, razão pela qual entendemos que deverão ser observadas as normas ali estabelecidas, quer se trate de escolas mantidas por entidades particulares, ou por instituições Municipais ou criadas por leis específicas.

2.4 Considerando, entretanto que as escolas mantidas por entidades municipais ou criadas por leis específicas são autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação, entendemos, ainda que, sempre que houver transferência de entidade envolvendo tais unidades escolares ou instituições municipais de ensino, deverá a Delegacia de Ensino responsável pela expedição do ato legal fazer a devida comunicação ao CEE.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, responde-se à Prefeitura Municipal de Dracena nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de abril de 1989

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

- R e l a t o r -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 03 de maio de 1989

a) Cons^º Francisco Aparecido Cordão
Vice Presidente em Exercício